

ATA REUNIÃO COMISSÃO ELEITORAL FFAC Nº 005/2023

Aos 26 dias do mês de janeiro de 2023, às 17:30, através da plataforma virtual Google Meet, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral da FFAC, nomeados pelo Ato da Presidência nº 01/2022, o Nícolas Salvador Bottós, Gustavo Alves Pinto Teixeira e Francisco Valadares Neto.

Registram os membros da Comissão Eleitoral que o protocolo da entidade funcionou normalmente no dia de hoje, 26 de janeiro de 2023, das 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 17:00h, horário de Rio Branco - AC - horário previsto para apresentação de respostas às impugnações de ambas as chapas.

Com relação à impugnação da Chapa Trabalho e Realizações, a impugnada apresentou defesa escrita em que, de forma resumida, alega não ser necessária a apresentação de atas de assembleia dos Clubes subscritores; que não há prova de que as declarações de subscrição tenham qualquer vício que as torne nula; que todos os membros da Chapa impugnada assinaram Declaração de Critérios de Elegibilidade, suprimindo qualquer outra necessidade de assinatura no pedido de registro; da mesma forma, atesta que a necessidade de comprovar a representação de cada Clube não é requisito estatutário; por fim, afirma que a validade da subscrição da Associação Esporte Clube Sena Madureira, firmada pelo seu vice-presidente, Sr. Rutinaldo Guedes de Queiroz, somente poderia ser impugnada com a apresentação de documento comprobatório da carência do direito do signatário em firmar o referido documento.

Já a Chapa Renovação, em sua defesa, apresentou os seguintes argumentos: alega ter o número mínimo estatutário de subscrições para poder participar do pleito, tendo 13 (treze) votos, seguindo os critérios de voto qualificado dos Clubes; alega que o vice-presidente da Associação Esporte Clube Sena Madureira não possui poderes para subscrever a Chapa impugnante em detrimento da presidente da entidade, sra. Aurileide Oliveira Araújo de Assis, que está no pleno exercício do mandato e subscreveu a chapa impugnada; alega que o sr. Bismarck Luiz de Almeida Chagas, presidente do São Francisco Futebol Clube assinou subscrição à chapa impugnada e, juntando documento declaratório firmado pelo mandatário, afirma que a subscrição à chapa impugnante não seria válida pois o mesmo teria sido induzido a erro, inclusive revogando a subscrição à Chapa impugnante e manifestando apoio à Chapa impugnada; por fim, afirma que a condição de participante do Colégio Eleitoral da FFAC das entidades Andirá Esporte Clube e Associação Desportiva Senador Guimard – ADESG não pode ser impugnada por preclusão do prazo específico nos termos do Regulamento Eleitoral, que a Andirá está em dia com suas obrigações estatutárias, não havendo prova em contrário nos autos e que a prova dos débitos da ADESG é frágil, sendo somente matéria jornalística, sem condão de retirar sua condição de filiada à FFAC e de poder exercer seus direitos previstos no Estatuto.

Esta Comissão Eleitoral recebeu, ainda, dois requerimentos: um pedido de aditamento de impugnação formulado pela Chapa Trabalho e Realizações e um pedido de apresentação de certidão negativa de débitos de todas as entidades pertencentes ao Colégio Eleitoral da AGE da FFAC. Com relação ao primeiro requerimento, de forma unânime, os membros decidiram pelo não conhecimento e pelo desentranhamento de todos os documentos apresentados, pela preclusão do prazo para impugnação e a impossibilidade de abertura de novo prazo para defesa da chapa impugnada. Já com relação ao segundo pedido, diante das alegações sobre a condição da Associação Desportiva Senador Guimard – ADESG, inclusive com declaração pública de seu presidente de que, de fato, existem débitos em aberto com a Confederação Brasileira de Futebol, novamente de forma unânime, esta Comissão entende por conhecer o requerimento e provê-lo, determinando à FFAC

que publique em seu site certidão de regularidade de débitos de todas as entidades pertencentes ao Colégio Eleitoral da AGE da FFAC.

Superado este debate, esta Comissão passou a decidir sobre as impugnações apresentadas, inicialmente com relação à impugnação da Chapa Trabalho e Realizações à Chapa Renovação. Com relação ao pedido de nulidade das subscrições das entidades São Francisco Futebol Clube e Esporte Clube Sena Madureira, por maioria, esta Comissão entende que a impugnação merece, ao menos parcialmente, prosperar, considerando que, de fato, o São Francisco Futebol Clube apresentou subscrição para ambas as Chapas, infringindo o Estatuto da FFAC e o Regulamento Eleitoral, devendo a subscrição à Chapa impugnada ser considerada nula, nos termos do art. 3, §2º do Regulamento Eleitoral c/c interpretação do art. 22 e seus parágrafos do Estatuto da FFAC. Com relação ao Sena Madureira, entretanto, resta evidente que o vice-presidente de uma entidade tem poderes de representação limitados, somente podendo responder legalmente pelo Clube na impossibilidade do presidente.

Sendo assim, considerando que a presidente do Sena Madureira subscreveu a chapa Renovação e o vice-presidente subscreveu a chapa Trabalho e Realizações, não há como considerar duplicidade de subscrições, sendo que a assinatura da presidente tem prevalência sobre a do seu vice-presidente, não havendo qualquer prova de qualquer afastamento ou impedimento dos poderes estatutários que justificasse entendimento contrário. Vencido, neste caso, o membro Francisco Valadares Neto que aplicava interpretação do art. 22, §4º, para declarar nulo o requerimento de registro de chapa da Renovação pela duplicidade de subscrição do São Francisco Futebol Clube.

Com relação à condição da Associação Desportiva Senador Guimard – ADESG e do Andirá Esporte Clube, por unanimidade de votos, decidiu-se pelo desprovinamento da impugnação, por considerar que os argumentos de descumprimento estatutário das entidades não encontram guarida legal. Ainda, o Colégio Eleitoral foi apresentado e o prazo de impugnação encontra-se prescrito, sendo impossível retirar tal condição sem que situação superveniente seja apresentada, o que não ocorreu no caso em tela. As entidades apresentaram suas atas de assembleia eletivas devidamente registradas nos termos da Lei, fato que comprova a regularidade dos atos perante seus filiados e seu Estatuto. Qualquer outra consideração deve ser precedida de decisão judicial ou ato congênere de anulação dos documentos constitutivos.

Entretanto, com relação a alegação de débito da ADESG, embora tal situação não afete sua capacidade de subscrever chapas à AGE, por se tratar de ato de interno da entidade, nos termos do Estatuto da FFAC, caso seja comprovado o débito por certidão ou documento idôneo, entende-se que a entidade terá seus poderes limitados, podendo levar a impossibilidade de exercer o voto na AGE vindoura, devendo a ADESG, caso seja comprovado o débito, apresentar comprovante de quitação dos valores em aberto para recuperar a totalidade de seus direitos estatutários.

Por fim, também não merece prosperar o pedido de indeferimento do registro de candidatura da Chapa Renovação por ausência do número mínimo de votos, já que a chapa ora impugnada apresenta 10 (dez) votos, tais sejam, Andirá Esporte Clube (3 votos), Associação Desportiva Senador Guimard – ADESG (3 votos), Galvez Esporte Clube (3 votos) e Esporte Clube Sena Madureira (1 voto). Concluindo, portanto, pelo parcial provimento da impugnação apresentada pela Chapa Trabalho e Realizações em face da Chapa Renovação, por maioria, para retirar a subscrição do São Francisco Futebol Clube (3 votos) à impugnada, pela duplicidade de subscrição, rejeitando os demais pedidos, vencido o membro Francisco Valadares Neto que indeferia o registro da chapa Renovação, nos termos da fundamentação acima.

Já com relação à impugnação formulada pela Chapa Renovação em face da Chapa Trabalho e Realizações, que buscava o indeferimento do registro da chapa ora impugnada, esta Comissão, de forma unânime, entendeu pelo parcial provimento da impugnação, rejeitando o pedido: pela ausência da assinatura de todos os membros no ofício de registro da chapa, pois, além de se tratar de vício sanável, mero erro formal, tal assinatura encontra-se em todos as Declarações firmadas pelos candidatos; pela ausência de comprovação de regularidade estatutária dos subscritores e pela ausência da juntada das atas de assembleia dos clubes subscritores, já que não se trata de exigência prevista no Estatuto ou no Regulamento Eleitoral, considerando ainda que o Colégio Eleitoral foi devidamente publicado sem ter sofrido qualquer impugnação e que não há qualquer prova nos autos em sentido contrário; pela ausência de assinatura verossímil e comprovada dos representantes dos clubes subscritores, já que comprovada pela análise dos documentos constitutivos das entidades arquivados na FFAC, bem como, da mesma forma anterior, não há qualquer prova em sentido contrário ou manifestação de algum dos subscritores sobre falsidade de assinatura. Já com relação à ilegitimidade do subscritor da Associação Esporte Clube Sena Madureira, pelos mesmos argumentos acima expostos, esta Comissão entende pelo provimento do pedido para considerar somente a subscrição da Sena Madureira à Chapa Renovação, vista que a única firmada pela sua representante legal. Neste sentido, fica a impugnação formulada pela Chapa Renovação em face da Chapa Trabalho e Realizações, por unanimidade de votos, parcialmente provida, nos termos e fundamentos acima.

Com relação à alegação de indução a erro do sr. Bismarck Luiz de Almeida Chagas, feita pela Chapa Renovação em face da Chapa Trabalho e Realizações, é preciso esclarecer que subscrição se trata de ato diverso de voto. O sr. Bismarck, representando o São Francisco Futebol Clube, poderá exercer o seu direito de escolher a chapa que melhor lhe convir. Entretanto, diante da gravidade das alegações, e para que não parem quaisquer dúvidas sobre o processo eleitoral, esta Comissão recomenda fortemente a realização de voto aberto nas eleições vindouras, não desconhecendo que tal proposição poderá ser aprovada pela Assembleia Geral, nos termos do Estatuto da FFAC.

Por fim, considerando as decisões acima, esta Comissão declara encerrado o procedimento de impugnações, homologando o registro de ambas as chapas, aptas, de pleno direito e de acordo com os requisitos estatutários, para participar da AGE da FFAC. Reforçamos, ainda, a necessidade de apresentação de certidão de quitação de débitos de todas as entidades participantes do Colégio Eleitoral, sob pena de limitação dos direitos de filiadas, em especial o direito ao voto, nos termos do Estatuto da FFAC. Esclarece-se, ainda, que caso alguma entidade apresente débitos, terá até o início da AGE para comprovar a quitação e readquirir plenos poderes de filiada.

Encerrados os debates, foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão.

Rio Branco, 26 de janeiro de 2023.


Assinado
D4Sign


Assinado
D4Sign

Gustavo Teixeira
Comissão Eleitoral

Nikolas Salvador Bottós
Presidente Comissão Eleitoral


Assinado
D4Sign

Francisco Valadares Neto
Comissão Eleitoral